



ASF
Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Deputado Luís Marques Guedes
M. II. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa, Portugal

N/Ref. 534/CA/2021

Lisboa, 2 de julho de 2021

Assunto: Análise da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

V/mensagem de correio eletrónico de 24-05-2021

Ofício n.º 480/1.ª-CACDLG/2021

Senhor Presidente, Dr. Luís Marques Guedes

Por referência à solicitação constante da V/ comunicação em epígrafe, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) procedeu à análise da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, conforme a Nota junta à presente carta.

A ASF encontra-se disponível para qualquer informação ou colaboração que se revele necessária.

Com os meus melhores cumprimentos, *e pessoalmente*

*NV: 681198
Ref. 1203/1.ª CACDLG
09/07/2021*

Margarida Corrêa de Aguiar
Margarida Corrêa de Aguiar

Nota

Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.^a (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

Sumário Executivo:

A presente nota visa transmitir a posição da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) sobre a Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.^a (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. A ASF procedeu à análise da referida proposta, tendo em vista identificar as disposições **diretamente relacionadas com a missão e atribuições da ASF ou com os setores de atividade sob a sua supervisão.**

Neste quadro, a ASF sugere que sejam introduzidas duas alíneas no artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.^a, **salvaguardando a aplicação das disposições relativas à participação de infrações previstas no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e no regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.**

I. Introdução

Por mensagem de correio eletrónico de 24 de maio de 2021, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Dr. Luís Marques Guedes, solicitou que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) emitisse parecer sobre a Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.^a (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (“**Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.^{am}**”). Não foi indicado prazo para o envio do referido parecer.

Procedeu-se a uma análise geral e preliminar da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.^a, tendo em vista identificar as disposições diretamente relacionadas com a missão e atribuições da ASF ou com o setor de atividade sob a sua supervisão¹. Neste quadro, a ASF não se pronunciará sobre as disposições que não apresentam a natureza descrita, ainda que regulem matérias de índole orçamental ou económico-

¹ Cf. artigo 7.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

financeira com potencial impacto no sector financeiro. Posto isto, conforme consta do presente parecer, a ASF propõe alterações ao disposto no artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª.

II. Artigo 3.º (Articulação com outros regimes) da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª

O artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª elenca diplomas que contêm disposições de proteção dos denunciante, salvaguardando a sua aplicação, desde que mais favoráveis aos denunciante e às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª, entre os quais se encontra o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (“**RJDS**”), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, na sua redação atual². Notamos que o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“**RJAS**”), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, integra também disposições relativas à participação de infrações à ASF e proteção dos denunciante; em particular, os artigos 31.º-A e 305.º do RJAS. Assim sendo, **propõe-se que o legislador considere aditar uma alínea após a atual alínea f) da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª, com a referência “Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual”, renumerando as alíneas subsequentes.**

Por outro lado, os artigos 6.º e 7.º do Regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, estabelecem igualmente procedimentos para a participação de infrações. Como tal, sugere-se que este regime seja ressalvado no artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª. Para o efeito, **propõe-se que o legislador considere aditar uma alínea após a atual alínea i) da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª, com a referência “Regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, na sua redação atual”.**

11 de junho de 2021

² Vd., em especial, o artigo 71.º do RJDS.